



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13861.000115/2002-86
Recurso n° 164.782 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2003
Acórdão n° 195-0.0031
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente COPEBRÁS LTDA. (INCORPORADORA DE GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

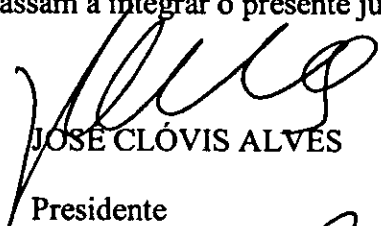
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercícios: 1999 e 2000

Ementa: IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO - Tendo o contribuinte acostado aos autos do processo informe de fonte retentora dando conta da origem do saldo negativo, há de se reconhecer a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado em balanço especial, relativo ao período de 1º a 31 de janeiro de 2002, levantado pela empresa GESPA - GESSO PAULISTA LTDA., CNPJ nº 44.058.618/0001-88, para fins de incorporação pela requerente, COPEBRÁS LTDA. (fls. 01 a 40), cumulado com pedido de compensação com débito da incorporadora (fl. 41). Tal pedido de compensação foi convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), por força do disposto no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 10.637/2002).

A DRF/SANTOS/SAORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 57 a 64, por meio do qual não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que apenas parte dos rendimentos de aplicações financeiras, informados na Ficha 43 da DIPJ (fl. 35), teria sido oferecida à tributação. Por conseguinte, restou não homologada a compensação informada no pedido de fl. 41.

Em 22/02/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 70). Em 23/03/2007, representada por procuradores (fls. 80 a 95), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 71 a 79.

Alegou a interessada, em síntese, que as receitas financeiras que deram origem à retenção do imposto de renda na fonte foram reconhecidas *pro rata tempore* pelo período em que os recursos permaneceram aplicados, tendo ocorrido a retenção do IRF no momento do resgate, conforme se comprovaria pelos registros contábeis acostados aos autos (fls. 106 a 117 e 120 a 122). Acrescenta que o reconhecimento das receitas financeiras em questão pelo regime de competência encontra amparo no artigo 6º da Lei nº 1.598/1977, combinado com o artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, e nos princípios contábeis. Anexou ainda demonstrativo de aplicações (fl. 118), comprovantes de operações financeiras (fls. 131 a 138) e um informe de rendimentos financeiros (fl. 139).

Ao julgar a manifestação de inconformidade a 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I deu-lhe provimento parcial, reconhecendo o mérito alegado pelo contribuinte quanto à demonstração de que a receita financeira relativa ao imposto retido, que fora objeto do pedido de restituição havia sido devidamente oferecida a tributação com base no regime de competência. Para tanto tomou como base os documentos acostados aos autos pelo contribuintes: *Razão da conta "Receitas Financeiras" de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, o Razão da conta "Aplicações Financeiras" e balancete de janeiro de 2002, demonstrativo de apuração do resultado das aplicações em dezembro de 2001 e janeiro de 2002 e comprovantes de operações financeiras (fls. 106 a 123 e 131 a 138).*

O deferimento do pedido de restituição só não foi integral, pelo fato de a turma de julgamento avaliar que não constava dos autos o informe de rendimentos financeiros relativo à fonte pagadora Banco Safra S.A., CNPJ nº 58.160.789/0001-28 demonstrando a retenção no montante de R\$ 6.808,45, já que apenas a Nota de Negociação de fl. 131 não atendia aos requisitos IN SRF nº 109/2001, vigente à época dos fatos. Tampouco tal IRRF constava da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da referida fonte pagadora (fls. 45 a 51).



Inconformado o contribuinte apresentou recurso a este Conselho alegando resumidamente que a Nota de Negociação, demonstrando a liquidação da operação financeira seria documento hábil a comprovação de seu direito, principalmente porque corroborada pelas planilhas e cópias dos registros contábeis constante dos autos.

De qualquer forma, para evitar qualquer dúvida quanto ao seu direito de restituição junta a Recorrente ao presente recurso o informe de rendimento obtido junto à fonte pagadora Banco Safra.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Considerando a questão objeto do recurso ser atinente apenas à comprovação de direito creditório pertinente a retenção de imposto que forma saldo negativo de IRPJ, objeto de restituição, verifica-se que a juntada, ainda que extemporânea, do informe de rendimento emitido pela fonte pagadora atesta o direito da Recorrente.

Assim, tendo em vista o princípio da verdade real e o fato de que o referido informe apenas vem a corroborar o forte indicativo que já circundava a legitimidade do direito creditório pleiteado desde a manifestação de inconformidade, por conta das cópias dos registros contábeis e do comprovante de liquidação da operação financeira geradora da retenção, não há como deixar-lhe de reconhecê-lo.

Nestes termos, dou provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

